



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000153617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297586-53.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO _____ S/A, são agravados _____ LTDA, e _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO RANGEL DESINANO (Presidente) E GIL COELHO.

São Paulo, 2 de março de 2023.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 35.266 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2297586-

53.2022.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO _ 24ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO _____ S.A.

AGRAVADO: _____ e OUTRO

MM. JUIZ: Cláudio Antonio Marquesi

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL _
INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE EXIGIU
COMPROVAÇÃO DE QUE O COEXECUTADO RESIDE
NO LOCAL ONDE A CARTA DE CITAÇÃO FOI
RECEBIDA PELO RESPONSÁVEL DE ACESSO AO
CONDOMÍNIO EDILÍCIO - REFORMA _ O endereço para
onde foi remetida a carta de citação foi obtida por meio de
pesquisa Sisbajud, inexistindo motivo para não considerá-lo
correto, e a carta foi recebida no condomínio edilício por seu
preposto sem oposição alguma, reputando o ato perfeito e
acabado _ Aplicação dos artigos 247 e 248, §4º do CPC _
Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos de execução de título extrajudicial, determinou que o exequente comprove que o coexecutado pessoa física reside no edifício em que a citação deste foi recebida pelo funcionário de controle de acesso, mediante declaração firmada pelo síndico (fls. 50).

O agravante, postulando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, defende que a carta de citação foi remetida a endereço localizado em pesquisa Sisbajud, e entregue no condomínio edilício em que reside, ocasião em que foi recebido sem oposição, o que é válido na forma da lei e da jurisprudência, a reputar-se válido o ato independentemente de qualquer outra

2

providência (fls. 01/13).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, e com a intimação dos agravados para resposta, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência procede.

O banco agravante ajuizou execução de título extrajudicial consubstanciada em cédula de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancário em face da empresa devedora principal e de seu avalista pessoa física.

Frustrada a citação no endereço constante do título executivo, foram realizadas pesquisas por meio do Sisbajud e foram obtidos diversos outros endereços (fls. 94/102, dos autos originários), ocasião em que foram remetidas cartas de citação para todos eles (fls. 120/122 e 125/127, dos mesmos autos).

Ao menos em dois dos endereços para onde foram remetidas as cartas de citação, ambos em condomínios edilícios, houve o recebimento da carta pelo responsável do controle de acesso do edifício, que assinou o aviso de recebimento sem oposição alguma ou ressalvas (fls. 149 e 153, dos aludidos autos de origem).

3

A citação por correio é a regra do art. 246, I do Código de Processo Civil, e o art. 247, ao reproduzir as vedações da modalidade de citação por carta contidas na lei revogada, acabou por suprimir o processo de execução, revelando inequívoca autorização para isso.

As últimas reformas processuais relativas às execuções de título extrajudicial já vinham introduzindo princípios de simplificação do procedimento judicial, a fim de conferir maior celeridade e efetividade ao processo, e o Código de Processo Civil de 2015 acabou por ampliar essa tendência, ao subtrair a proibição da citação por carta.

Assim, sendo admitida a citação postal nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos de execução, nas hipóteses em que o devedor residir em condomínio edilício, é caso de aplicação o comando contido no art. 248, §4º da Lei Processual, que estabelece que *“nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá receber o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”*.

Vê-se, pois, que a Lei Processual vislumbrou a hipótese de o citando residir em condomínios com controle de acesso, estabelecendo a relação de confiança existente entre os condôminos e os funcionários responsáveis pela portaria, notadamente em relação às correspondências remetidas àqueles.

4

E não de outro modo, se o condomínio convencionou que as correspondências deveriam ser recebidas pelo funcionário responsável pela portaria, a quem incumbe o dever de entregar aos respectivos destinatários, não haveria de ser diferente com as cartas de citação e intimação judicial, não podendo a parte se escusar das responsabilidades processuais sob o pretexto de que não teria recebido a carta judicial.

E assim o é porque, mesmo nas hipóteses de citação por meio de oficial de justiça, pode o executado se ocultar para tentar o cumprimento do mandado, o que acabaria resultando em sua citação ficta (por hora certa ou por edital), de modo que não haveria razão para não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confiar na entrega da citação ao porteiro do condomínio em que reside o citando, em razão do dever de zelo na entrega da correspondência ao destinatário, a quem é atribuída a responsabilidade por injustificada recusa no recebimento das cartas.

Nem se diga recair suspeita sobre a veracidade dos endereços onde foram cumpridos os mandados, uma vez que obtidos por meio de pesquisa pelo sistema Sisbajud, junto a bancos em que o coexecutado pessoa física é correntista, e cujo endereço é por ele mesmo fornecido à respectiva instituição financeira.

E uma vez efetivada e entregue a carta de citação do codevedor ao preposto responsável pelo condomínio sem oposição, mostra-se absolutamente desnecessária a realização de outras diligências tendentes à comprovação de higidez do ato, razão pela qual desnecessária a obtenção de declaração dos síndicos dos edifícios diligenciados, para ratificarem o domicílio do citando, dando-se por perfeito e acabado o ato.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para reconhecer a regularidade da citação por carta do coagravado pessoa física realizada no endereço obtido junto ao Sisbajud, dispensada quaisquer providências para seu aperfeiçoamento.**

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO